



AO JUIZO DA ____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS DO ESTADO DO CEARÁ

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DO SEGURO DPVAT

JOSE EVANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA, brasileiro, amasiado, serviços gerais, nascido em Fortaleza/CE em 19/09/1980, filho de Josefa Saldanha de Oliveira, RG 98010237772 (SSP/CE), CPF/MF 657.695.383-68, residente no Sítio canto, s/n, zona rural, Russas/CE, CEP 62910-000, vem, com respeito, a Vossa Exceléncia, aforar **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DO SEGURO DPVAT** contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** (09.248.608/0001-04), Matriz site na Avenida Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-201, e **SABEMI SEGURADORA S/A** (87.163.234/0008-04), Filial site na Rua São Paulo, 55, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60030-100, dado doravante.

1.0 - DOS FATOS

Conforme o Boletim de Ocorrência a Parte Autora fora vítima de acidente de trânsito em 20/JUL/2017, às 17h40min, quando vinha no beco Sítio Carnaúba Branca, BR 116, conduzia uma motocicleta, de proprietário JOSE CARIAS DE MOURA (documento em anexo), trazendo como passageira a sua esposa que estava grávida.

Quando dê repente uma motocicleta que vinha em alta velocidade chocou na traseira do veículo que a parte autora conduzia, onde o mesmo perdeu o controle do veículo vindo a cair no chão com sua esposa.

A Parte Autora aduz que ao cair notou-se que tinha fraturado o antebraço direito, e sua esposa apenas teve arranhões leve, onde no momento do acidente o condutor da motocicleta se ausentou do local, não sendo possível anotar características do mesmo.

Onde a Parte Autora aduz que foi socorrido por populares até o Hospital e Casa de Saúde de Russas, para possíveis atendimento Médico-Hospitalar, sendo diagnosticado com uma fratura no antebraço direito, sendo submetido à intervenção e no dia 18/AGO/2017, sendo submetido a cirúrgica, por se tratar de fratura interna (prontuário médico em anexo).

Notasse vossa exceléncia, que é oportuno mencionar que desde que ocorreu o acidente a parte autora vem sofrendo com sequelas, tamanha foi a gravidade do acidente que deste então a mesma sofre com várias limitações.

Vide que a Parte Autora aforou o Pedido Administrativo **3180071175** perante a Primeira Parte Ré por intermédio da Segunda Parte Ré vindo a receber **R\$ 2.362,50** após várias diligências.

Considerando a lesão, resta uma diferença de **R\$ 11.137,50** que busca a Parte Autora na via judicial, qual seja, a indenização complementar.

Indubitável o fato, as consequências e o nexo causal que os une, pois está provada a lesão sofrida, bem como a sua extensão, que poderá ser ratificado através da perícia médica.



2.0 - DO DIREITO

2.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é plenamente cabível as Seguradoras atinentes ao Seguro DPVAT, quando se verificar a presença dos requisitos essenciais para sua propositura, além daqueles previstos no CDC.

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Aduz Paulo Brasil:

Nas relações de consumo a parte fraca é o consumidor, assim como nos contratos de trabalho, o laborista é a parte fraca e mereceu a proteção de um código próprio, CLT, e de uma justiça especializada, a Justiça do Trabalho. Hoje um importante reino do direito que cuida exclusivamente das relações trabalhistas é o Direito do Trabalho. Nem todos os consumidores são trabalhadores, mas todos os trabalhadores são consumidores, logo, justifica-se a existência de maior atenção e proteção jurídica às relações de consumo.

Aduz-se ao Princípio da Defesa do Consumidor na Ordem Econômica Nacional:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;

[...]

Para que o dispositivo seja aplicado, observa-se que quando uma Seguradora age na intenção de gerar locupletamento para si, está ferindo os princípios da ordem econômica previstos na Constituição Federal, no mais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se alinha aos entendimentos do STJ, deixou claro que é inaceitável a "[...] locupletação injusta da Seguradora em detrimento dos beneficiários [...]".

Apelação. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.** Alegação da Ré de que deve ser retificado o Polo Passivo.

Ausência de Alteração na Lei N° 6.194/74. **INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PAGA POR QUALQUER SEGURADORA.** Preliminar Rejeitada. [...] Acidente Automobilístico. Cobrança. **COMPLEMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL.** Recurso Improvido.

A correção monetária deve incidir desde a data do pagamento parcial, já que tal fato em nada acrescenta o patrimônio da autora, mas apenas a protege da desvalorização causada pela inflação. É apropriado consignar que a correção monetária é sempre devida, sem qualquer expurgo, e é medida que se impõe para apuração do valor real do débito. **Decisão diferente ensejaria locupletação injusta da Seguradora em detrimento dos beneficiários, o que não se pode permitir.** Assim, adotado referido critério, fica mantido o poder aquisitivo do capital relativo à importância devida, evitando-se assim sua depreciação.

TJSP - APL 0203285-62.2010.8.26.0100 - 31ª Câmara de Direito Privado
Rel Adilson de Araujo - Julgado 16/10/2012 - Publicado 17/10/2012



Todos os contratos celebrados desde da Lei 8078, de 11.09.90, desde que se refiram às relações de consumo, não podem passar ao largo de suas preceituções, ainda que celebrados sob a égide da lei civil comum.

Frise que os serviços prestados pelas Seguradoras aos seus Segurados, como os contratos obrigatórios de seguro em detrimento de acidente de trânsito, deverão ser regidos pelas normas do CDC, conforme já amplamente pacificado pela Súmula do STJ, pelo CDC, doutrina e jurisprudência.

Aduz o Art. 3º, §2º do CDC.

Art. 3º - (in omissis).

[...]

§2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Aduz a Súmula 246 do STJ.

Súmula 246 do STJ - O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

Aduz, por oportuno, Paulo Brasil Dill Soares:

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Na dúvida, pró-consumidor, essa é a regra. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Concordando com o STJ, atendendo ao disposto na referida súmula, assim como, ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Processo Civil, os Tribunais têm entendido que:

Agravo Regimental - Agravo de Instrumento - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - DANOS MORAIS - Ausência de Omissões no Acórdão - Falta de Prequestionamento - Entrega da Mercadoria - Reexame do Conjunto Fático-Probatório - Impossibilidade - Súmula 7/STJ - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - SÚMULA 54/STJ - DPVAT - DEDUÇÃO - SÚMULA 246/STJ - Decisão Agravada Mantida - Improviso.

I - Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.

II - O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário pré-questionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

III - Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, afastando a culpa do preposto da empresa pelo acidente, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

IV - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ.

V - Conforme preceitua a Súmula 246/STJ, a dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo do requerimento do mesmo pela vítima. Agravo Regimental improvido.

STJ - AgRg no REsp 1242486 DF 2011/0049749-7 - 3ª Turma
Rel Min Sidnei Beneti - Julgado 17/05/2011 - Publicado DJe 27/05/2011



Ainda com relação ao julgado anterior, o Tribunal de Justiça do Paraná entendeu, com referência ao CDC (art. 6º, VIII), que a Seguradora é, além de hipersuficiente perante o Requerente, a única das partes capazes, para que conseguindo provar sua inocência, desse o fim à lide, o que como é sabido, não o fez, onde ficou provada sua culpa.

É oportuno lembrar que o ônus verificado pela Parte Autora é obrigatório a este apenas na via administrativa, incidindo ao judiciário a análise dos fatos verificando assim a hipossuficiência da Seguradora ante a vítima, neste sentido, dispõe o art. 464 do CPC.

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa

É necessário saber do Art. 14, § 1º, II do C, caracterizando a Instituição Financeira como fornecedora de serviços, in verbis:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

Assim, não restando mais dúvidas quanto à aplicação da Lei 8.078/90, observa-se o que segue a respeito dos direitos reais, bem como dos deveres e obrigações da Parte Ré em provar sua inocência, se conseguir tendo em vista todas as provas concretas, a respeito da lide, seguem ora em anexo.

2.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O caso se refere, claramente, de relação de consumo, eis que se está diante de utilização de serviço, enquadrado como consumidor, como prevê o artigo 2º do Código de defesa do consumidor.

Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia tratar desigualmente, os desiguais, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca, e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os participes da relação de consumo.

Neste sentido é a doutrina do professor Nelson Nery Jr³, verbis:



A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Assim, mister a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII), que prevê nas relações de consumo, quando verossímil a alegação ou hipossuficiência da parte, os quais são requisitos presentes no caso em tela, ensejando assim, a inversão do ônus da prova.

Ademais, possui a Parte Ré consigo todo o Processo Administrativo a embasar a relação entre as Partes Processuais e os elementos de convicção dos quais levou ao pagamento do valor recebido pela Parte Autora.

2.3 – DOS DANOS SOFRIDOS

A Constituição Federal tem como cláusula pétrea o direito de resposta ao agravo cumulado com o direito de haver do ofensor o valor pecuniário referente à indenização em virtude de ameaça a direito e quando o direito é propriamente ferido como é o caso em tela aprecia-se a necessidade da aplicação do Princípio da Celeridade Processual em virtude de não agravar mais ainda os danos sofridos pela autora.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Tem-se também o ferimento do pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), vigente em nosso país, ao qual reconhece a proteção à honra das pessoas em seu no art. 11, in verbis:

Art. 11 – Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

Implora-se diante de tantas afirmações e provas concretas que a justiça seja feita não atendendo a uma base de “pena” ou “piedade”, mas, sim ao que se expõe aos fatos comprobatórios do que tanto se mencionou, bem como que seja levada em conta a qualidade de ser humano da Parte Autora em vir humildemente requerer o que é seu por direito, qual seja a percepção do valor devido pelo Seguro DPVAT e um valor justo a título de Danos Morais causados pela Mora injustificável da Seguradora em adimplir com a quitação.



2.3.1 - DO DANO MATERIAL.

Os danos tolerados pela Parte Autora podem gerar consequências de diferentes naturezas, haja vista a possibilidade da relação entre os valores morais e materiais em que os danos materiais ou à imagem podem trazer consigo prejuízos que geram também dano moral ou um dano moral gerar também lesões de ordem material ou à imagem.

As cláusulas gerais, causadoras do dano ao caso em tela, são aquelas relacionadas com o abuso de direito (art. - 186 CC/02 e 187 - CC/02) e o exercício da atividade de risco (art. 927, parágrafo único - CC/02).

Já as regras pontuais violadas pela Parte Ré referem-se à responsabilidade pelo fato de outrem (art. 932, V - CC/02 cumulado com o art. 933 - CC/02), responsabilidade pelo fato causado (art. 942 - CC/02), dentre outras esparsas no código, pelas citadas, faço saber o teor de sua importante apreciação, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...]

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. [...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. [...]

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo Único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.

Deve-se sopesar as espécies do Dano Material, especificamente, Dano Emergente (efetivo prejuízo) e Lucro Cessante (que deixou de ganhar), respectivamente refletido pelo prejuízo do veículo próprio e/ou de terceiro e prejuízo causado com a suspensão do trabalho e redução na renda.

Com arrimo nos julgados expostos e orientações doutrinárias, pretende-se à condenação da Parte Ré (Primeira e Segunda) quanto aos Danos Materiais em valor correspondente à diferença entre R\$ 13.500,00 e o Valor Pago pelo Seguro DPVAT, corrigidos pelo IPCA-E desde o Pagamento e acrescidos de Juros de Mora de 1% ao mês contados da data do julgamento.



2.4 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA PARA A AÇÃO.

A responsabilidade pelo pagamento da indenização pelo Seguro Obrigatório, DPVAT, pago parcialmente, por invalidez da vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da Seguradora que efetuou o pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio do Seguro DPVAT.

Segundo o Art. 1º da Portaria SUSEP 2797/07 foi concedida à Seguradora Líder dos Consórcios autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, mas não a concedeu em caráter de exclusividade.

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao Seguro DPVAT pago parcialmente por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre é da Seguradora que efetuou o pagamento parcial ou de qualquer uma que pertença ao consórcio.

Nesse sentido STJ.

"**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização,** assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido."

STJ - REsp 401.418/MG - 4ª Turma
Rel Min Ruy Rosado de Aguiar - Julgado 23.04.2002 DJ 10.06.2002, pág.220

No mesmo sentido, o entendimento do TJCE:

Processual Civil. Apelação. **COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.** Morte da Vítima. **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** Cerceamento de Defesa. Ausência. Falta de Interesse de Agir e Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Rejeição. LEI 6.194/74. **INDENIZAÇÃO.** Parâmetro. Salário Mínimo. Possibilidade. Precedentes. Sentença Inalterada.

1. A indenização securitária deve ser paga aos beneficiários de vítima fatal em acidente automobilístico, conforme preceitua a Lei nº 6.194/74, o que ocorreu na hipótese.

2. O alegado cerceamento de defesa pela apelante em virtude de haver requerido expedição de ofício a outra seguradora, para comprovar o pagamento da indenização, não há como prosperar, uma vez que em audiência preliminar concordou com o julgamento antecipado da lide.

3. Não constitui requisito essencial à propositura da referida ação de cobrança, o requerimento da indenização na via administrativa, bem como pode ser esta cobrada de qualquer seguradora que opera no sistema, porquanto rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam.

4. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ.

5. Recurso conhecido e não provido.

TJ/CE - Apel. 80984-19.2006.8.06.0001/1 - 3ª Câmara Cível
Des Antônio Abelardo Benevides Moraes, DJ 31/10/2008

E ainda:

Enunciado 26 (TJPR): O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP - CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa.



3.0 - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

A Lei 1060, de 05/02/1950, previu originalmente a possibilidade à Concessão dos Benefícios à Justiça Gratuita, já alterados modernamente:

ART. 5º O JUIZ, SE NÃO TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA INDEFERIR O PEDIDO, DEVERÁ JULGÁ-LO DE PLANO, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

S4º SERÁ PREFERIDO PARA A DEFESA DA CAUSA O ADVOGADO QUE O INTERESSADO INDICAR E QUE DECLARE ACEITAR O ENCARGO.

O intento aos Benefícios da Justiça Gratuita funda-se no CPC:

Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial [...].

S2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

S3º. PRESUME-SE VERDADEIRA A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DEDUZIDA EXCLUSIVAMENTE POR PESSOA NATURAL.

S4º. A ASSISTÊNCIA DO REQUERENTE POR ADVOGADO PARTICULAR NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Ademais, tais **PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE** estão presentes consoante prevê a Lei Estadual nº 14.859, de 18/12/2010:

Art. 3º São documentos idôneos a comprovação do estádão de pobreza:

I - fatura de energia elétrica que demonstre o consumo de **ATÉ 80 KWH MENSAIS**;
II - fatura de água que demonstre o consumo de **ATÉ 10 (DEZ) METROS CÚBICOS MENSAIS**;

Por fim, a presunção do Art. 99, §3º, do CPC há muito já previa a Lei 7115, de 29/08/1983, a saber:

ART. 1º - A DECLARAÇÃO DESTINADA A FAZER PROVA DE vida, residência, **POBREZA**, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, **QUANDO FIRMADA PELO PRÓPRIO INTERESSADO** ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, **PRESUME-SE VERDADEIRA**.

A Constituição Federal recepcionara tais previsões legais e em prol do Princípio do Acesso à Justiça:

Art. 5º, LXXIV - O ESTADO PRESTARÁ ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS;

Considere, ainda, tratar a Parte Autora de pessoa simples/humilde, inexistindo consigo qualquer prova da ocupação profissional que lhe garanta vultosa renda financeira a propiciar os meios pertinentes capazes de suportar as despesas judiciais.

Ao contrário, o aspecto da situação financeira apresenta-se precária, diminuta face às peculiaridades do dia-a-dia, considerando nisso as diversas despesas que assolam a remuneração e a que honra a Parte Autora, não obstante tratarem de despesas de serviços essenciais.

A própria situação indica tal propositura ao Benefício que pleiteia, pelo que se exercita o direito à remuneração justa e adequada frente à Indenização do Seguro DPVAT, posto que a Parte Ré veio a pagar valor ínfimo.

POSSÍVEL A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS À JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AUTORA, considerando ausentes indícios a subsidiar o indeferimento do pleito, mas, ao revés, estando presentes os pressupostos legais para a concessão, podendo, ainda, ser presumido como verdadeira pela Lei 7115, de 29/08/1983 e o intento da Constituição Federal quanto ao Princípio do Acesso à Justiça.



4.0 - DOS PEDIDOS

Assim, requer a Vossa Excelência o doravante:

- A) CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AUTORA,** previsão do Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, Art. 98 e Art. 99, do CPC, Art. 5º, §4º, da Lei 1060, de 05/02/1950, Art. 1º da Lei 7115, de 29/08/1983, e Art. 3º da Lei Estadual 14859, de 18/12/2010;
- B) CITAÇÃO DA PARTE RÉ** para, querendo, defender-se no prazo legal;
- C) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO,** dado Art. 319, VII do CPC.
- D) DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AVALIAÇÃO DO DANO DA PARTE AUTORA,** nisso a favorecer mais adequada, proporcional e próxima realidade;
- E) FIXAÇÃO DO RITO DO CDC COM A APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA,** dada hipossuficiência da Parte Autora e Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor - CDC;
- F) JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, SEJA HOMOLOGANDO UM EVENTUAL ACORDO ENTRE AS PARTES, SEJA CONDENANDO A PARTE RÉ A PAGAR O VALOR QUE SE ABSTRAI COMO JUSTO,** responsabilizando a Primeira Parte Ré como subsidiária da Segunda a Pagar o Valor Complementar com atualização monetária pelo INPC-E da Data do Pagamento Administrativo e Juros de Mora de 1% ao mês desde a Data da Citação (Súmula 426 do STJ¹);
- G) CONDENAR A PARTE RÉ ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES À MONTA DE 20% DO VALOR DA CAUSA,** com atualização monetária pelo INPC-E da Data do Pagamento Administrativo e Juros de Mora de 1% ao mês da Data do Julgamento.
- H) Protesta provar, por todos os meios admitidos, o direito ao pleito, em especial pelas provas documentais e perícia médica, se necessário for.**

Dá-se a causa o valor de **R\$ 11.137,50**.

Nestes Termos, Pede Deferimento.
Russas, 23 de maio de 2019.

JOHÉ ALÉCIO CARVALHO MAIA
ADVOGADO - OAB/CE 19.600

¹ **SÚMULA 426 DO STJ** - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT, fluem a partir da citação.



PROCURAÇÃO

Ad Judicia et Extra

OUTORGANTE: JOSE EVANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro (União Estável), serviços gerais, nascido em Fortaleza/CE em 19/09/1980, filho de Josefa Saldanha de Oliveira, RG 98010237772 (SSP/CE), CPF/MF 657.695.383-68, residente no Sítio Canto, S/N, Zona Rural, Russas/CE, CEP 62910-000, Telefone 88 9 9254 3688.

OUTORGADO: JOSE ALÉCIO CARVALHO MAIA, brasileiro, casado, advogado (OAB/CE 19600), com Endereço do Escritório dado no rodapé desta.

PODERES

Nomeio e constituo meus bastantes procuradores os acima qualificados, aos quais confiro os poderes constantes das cláusulas ad judicia et extra, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal ou quaisquer entidades da Administração Pública direta ou indireta, podendo, para tanto, propor contra quem de direito as ações pertinentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e cabíveis, acompanhando-os no percurso do trâmite que lhes seja afeto, concedendo-se, outrossim, poderes para transigir, confessar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e/ou direitos hereditários que lhes digam respeito direta ou indiretamente, receber bem(ns) apreendido(s) e/ou restituídos, acolher e/ou receber e/ou dar quitação e/ou firmar compromisso, bem como, substabelecer, com ou sem reserva, iguais poderes ou em caráter adstrito, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo, ademais, representar junto a quaisquer repartições públicas, independentemente do ente federal a que pertença, para tomar as providências que entender necessárias para o bem do interesse do Outorgante.

Russas-CE, 23 de maio de 2019.

Jose Evandro Saldanha de Oliveira

OUTORGANTE

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

EU, **JOSÉ EVANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro (União Estável), serviços gerais, nascido em Fortaleza/CE em 19/09/1980, filho de Josefa Saldanha de Oliveira, RG 98010237772 (SSP/CE), CPF/MF 657.695.383-68, residente no Sítio Canto, S/N, Zona Rural, Russas/CE, CEP 62910-000, Telefone 88 9 9254 3688, venho, com o devido respeito e acatamento costumeiros, à presença de Vossa Excelência, professar minha **DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA**, conforme a previsão contida no Art. 98 e Art. 99, ambos do Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105, de 16/03/2015)¹, no Art. 3º da Lei Estadual 14.859, de 28/12/2010², dada presunção de veracidade prevista no Art. 1º da Lei 7.510, de 04/JUL/1986³, e, ainda, dado contido no Art. 5º da Lei 1.050, de 05/FEV/1950⁴, que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas suficientes para custear com elevadas despesas, mormente as despesas judiciais, sem sacrifício do sustento próprio e da família.

Por ser a expressão verdade, assumindo inteira responsabilidade pela declaração acima, sob as penas da Lei, assino a presente para que produza os legais e jurídicos efeitos pertinentes à matéria.

Russas-CE, 23 de maio de 2019.

José Evandro Saldanha de Oliveira
DECLARANTE

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
 [...]

Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

² Art. 3º São documentos idôneos a comprovação do estado de pobreza:
 I – fatura de energia elétrica que demonstre o consumo de até 80 kwh mensais;
 II – fatura de água que demonstre o consumo de até 10 metros cúbicos mensais;
 III – comprovante de inscrição em benefícios assistenciais do governo federal;
 IV – comprovante de obtenção de rendimento mensal inferior a meio salário mínimo por membro do núcleo familiar.

³ Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

⁴ Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

⁵ Art. 5º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Que entre si fazem, como Parte Contratada **JOSÉ ALÉCIO CARVALHO MAIA**, brasileiro, casado, advogado (OAB/CE 19600), com Endereço no rodapé, e, como **PARTES CONTRATANTE** **JOSÉ EVANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro (União Estável), serviços gerais, nascido em Fortaleza/CE em 19/09/1980, filho de Josefa Saldanha de Oliveira, RG 98010237772 (SSP/CE), CPF/MF 657.695.383-68, residente no Sítio Canto, S/N, Zona Rural, Russas/CE, CEP 62910-000, Telefone 88 9 9254 3688, na forma e condições abaixo que, mutuamente aceitam, ratificam, e outorgam, por si, herdeiros e sucessores, todos solidariamente ao abaixo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Parte Contratada aforará Ação de Cobrança quanto à indenização e/ou diferença de valores do Seguro DPVAT em prol da Parte Contratante e contra quem de direito.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Parte Contratante fornecerá os documentos ao trâmite do feito.

CLÁUSULA TERCEIRA - A Parte Contratante declara aceitar ser esta uma obrigação de meio.

CLÁUSULA QUARTA - A Parte Contratante pagará as despesas judiciais e extrajudiciais, inclusive as apresentadas por comprovantes/recibos.

CLÁUSULA QUINTA - A Parte Contratante responsabilizar-se-á pelos demais patronos que agregar.

CLÁUSULA SEXTA - Eventuais pareceres, perícias, diligências e outros manejos serão ajustados pelas Partes, do que resultará aditivo a este Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - A Parte Contratante pagará 40% referente aos Honorários Advocatícios, pelos quais autoriza a Expedição de Alvará Judicial em apartado à Parte Contratada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por outras medidas judiciais a serem aforadas, eis que caberá novo contrato atinente a honorários advocatícios, bem como após o fim da Instrução Processual.

CLÁUSULA OITAVA - Os honorários profissionais propostos são devidos mesmo se o direito pleiteado vir a ser reconhecido e estendido de ofício, como, independentemente de revogação do mandato de procura ou intervenção de terceiros estranhos a este contrato, ou ainda por qualquer ação com efeito "erga omnes".

PARÁGRAFO ÚNICO - Os honorários acordados não excluem a percepção pelos Contratados dos honorários sucumbências arbitrados, nem comportam repetição ou compensação.

CLÁUSULA NONA - Este contrato poderá ser rescindido por qualquer das Partes, sem multa, tomadas as providências: partindo do Contratado, este notificará da renúncia com 30 dias de antecedência, sem devolução de honorários, desistindo das parcelas futuras; partindo do Contratante, este notificará pessoalmente o Contratado com 30 dias de antecedência e deverá estar quite com os honorários até o momento da notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA - A validade deste contrato inicia-se da assinatura e finda ou da rescisão ou enquanto perdurar o trâmite até o trânsito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Elege-se a Comarca de Russas para dirimir quaisquer dúvidas deste contrato, não obstante a idoneidade e sinceridade de propósito das Partes.

E, por estarem assim justos, assinam o presente, em duas vias, depois de lido e achado conforme, perante as testemunhas, obrigando-se ao fiel cumprimento.

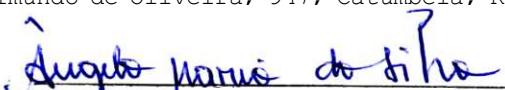
Russas-CE, 23 de maio de 2019.


JOSE ALÉCIO CARVALHO MAIA
 ADVOGADO - OAB/CE 19600



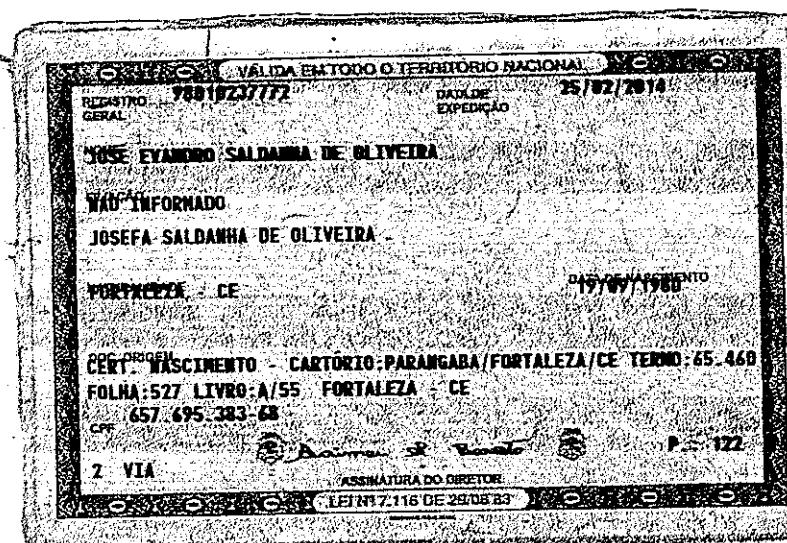
TESTEMUNHAS

01 - ÂNGELA MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, auxiliar de escritório, nascida em Russas em 20/ABR/1969, filha de Antônio Rufino da Silva e Maria Ferreira da Silva, RG 2008292480, CPF 416.271.483-53, domiciliada na Av Francisco Raimundo de Oliveira, 947, Catumbela, Russas.


 ÂNGELA MARIA DA SILVA

02 - FRANCISCO ROGÉRIO LIMA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em Russas/CE em 30/08/1969, RG 028.280-1-4, CPF 454.764.203-63, domiciliado na Av Dom Lino, 1359, Centro, Russas/CE.

FRANCISCO ROGERIO LIMA





Esta é a segunda via de

JAN/2019

Utilize o nº abaixo sempre
que entrar em contato conosco

Nº DO CLIENTE
9623268 **dv** 4

VENCIMENTO
04/02/2019

TOTAL A PAGAR (R\$)
4050

DESCRÍÇÃO DA CONTA

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica Grupo B | Série B-4 | Nº 558675440

Companhia Energética do Ceará

Rua Padre Valdevino, 150 | CEP 60135 040 | Fortaleza CE

CNPJ 07.047.251/0001-70 | CGF 06.105.848-3

A Tarifa Social de Energia Elétrica

foi criada pela Lei nº 10.438 de

26 de abril de 2002

DADOS DO CLIENTE

Rota 35 025005 78 0800

Medidor

Poste

Nome EDNA LEILA MOURA

7207781

0000 0

Endereço Postal

End. da Unidade ST CANTO 00000 ST CANTO RUSSAS 62900000
Consumidora

RG / CPF / CNPJ 081.444.653-18

CGF

Classe B1 - 01-RESIDENCIAL, MONOFASICA, BAIXA RENDA

Fator de Potência

0

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Leitura Atual Leitura Anterior Constante Consumo (kWh) Consumo Incl. Consumo Faturado

FP	4050	3952	1	98	0	98
----	------	------	---	----	---	----

DATAS DE LEITURA

Data de Emissão/ Apresentação

Prev. Próxima Leitura

19/02/2019

19/02/2019

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

DB48.70EF,0233,D390,FB0,DB58.433D,7748

ICMS

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota	Valor do Imposto
ISENTO		

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

100% - Consumo

100% - Imposto

100% - Taxa

100% - Desconto

100% - Imposto

100% - Desconto

17/08/2017

Guia de Internação 01

ex-913-150


SANTAS
CASAS

HOSPITAL E CASA DE SAÚDE DE RUSSAS

Dr. José Ramalho, 1436 - Centro

Russas / Ceará

17/08/2017 17/08/2017 11:43:14 GUIA DE ADMISSÃO () GUIA DE ATENDIMENTO () TRAUMA/CIRÚRGICO-02.006.003

Paciente
00055195 - JOSE EVANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA
 Documento
I0entidade - 98010237772 - SSP CE -
 Sexo **M** Estado Civil **Solteiro(a)** Raça/Cor **Branca -**
 Endereço
SITIO - CANTO - 00 - ZONA RURAL - RUSSAS - CE
 Naturalidade
FORTALEZA - CE
 Mãe
JOSEFA SALDANHA DE OLIVEIRA
 Nascimento **19/09/1980** Id: **36 A 10 M 28 D898003030016554** CNS **657.695.383-68**
 Contatos
(88) 99254-3688
 Pai
LUIZ FREIRE DE ANDRADE
 CEP **62.900-000** Complemento **PX A IGREJA**
 Plano - Convênio **Carteira** Validade **Autorização**
 SUS - SUS
 Caráter do Atendimento **Procedência** Especialidade **TRAUMA/ORTOPEDIA** Profissional Solicitante **VICTOR PONTES PARAHYBA**
 Urgência
 CID Principal **Procedimento Solicitado** Perm. Máxima (dias)

ANOTAÇÕES GERAIS

Parecer () Exames Laboratoriais () RX () Ultrassonografia () Prótese () Mudança de Procedimento ()

Convênio: Autorizado Até: _____ Prorrogado Até: _____

Outros () Especificar: _____

Data da Saída: **19/08/17** Motivo: () Curado () A pedido () Evasão () Transferido () Íbilo

DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO: _____

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO: _____

OPERAÇÃO

PRINCIPAL: _____

SECUNDÁRIA: _____

HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL E EXAME FÍSICO

R2 d'antig

✓

*Ex. 22-7-10
AFOQUE*

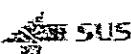
Médico Responsável

Eduardo Lira Moura

Diretor Responsável

Paciente ou Responsável

Guia emitida por: RAFAEL

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE
INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

HOSPITAL E CASA DE SAÚDE DE RUSSAS

7 - CNES
232800-3

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

HOSPITAL E CASA DE SAÚDE DE RUSSAS

4 - CNPS
232800-3

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE

JOSE EVANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA

6 - RG (NÚMERO E EMISSOR)

60055195

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

898003030016554

8 - DATA DE NASCIMENTO
19/09/19809 - SEXO
1 - Masculino

11 - NOME DA MAE

JOSEFA SALDANHA DE OLIVEIRA

13 - NOME DO RESPONSÁVEL

JOSE EVANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA

15 - ENDEREÇO (RUA, N.º, BAIRRO)

SITIO: CANTO - 00 - P.X A IGREJA - ZONA RURAL

16 - MUNICÍPIO DA RESIDÊNCIA

RUSSAS

17 - COD. IBGE MUNICÍPIO 18 - UF
231160 CE 19 - CEP
62.900-000

20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

*R d castro**FOTO
Natal de 2017
R. R. Russas
CENTRO
RUSSAS
CE
CEARÁ
22.11.2017*

21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Natal de 2017

22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

Dr + Mrs

23 - DIAGNÓSTICO INICIAL

24 - CID 10 PRINCIPAL

25 - CID 10 SECUNDÁRIO

26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

0608020431

29 - CLÍNICA

30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

31 - DOCUMENTO

32 - N.º DO DOCUMENTO (CONSELHO DE PROFISSIONAL, SOCIEDADE, ASSOCIAÇÃO)

TRAUMATOLOGICA

URGÊNCIA

C. N. S.

980016281237825

33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE / ASSISTENTE

34 - DATA DA SOLICITAÇÃO

35 - ASSINATURA E CARIMBO (N.º DO REGISTRO DO CONSELHO)

VICTOR PONTES PARAHYBA

17/08/2017

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)

39 - CNPJ DA SEGURODORA

40 - N.º DO BRILHANT

41 - SEGURO

36 - ACIDENTE DE TRÂNSITO

42 - CNPJ DA EMPRESA

37 - ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

43 - CNPJ DA EMPRESA

44 - CEP

38 - ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

45 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

 EMPREGADO EMPREENDEDOR AUTÔNOMO DESEMPREGADO APOSENTADO NÃO SEGURO

AUTORIZAÇÃO

46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

47 - CÓD. ORGÃO EMISSOR

52 - N.º DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

48 - DOCUMENTO

49 - N.º DOCUMENTO (CNS / CEP) / PROFISSIONAL AUTORIZADOR

 CNS CEP

50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

51 - ASSINATURA E CARIMBO (N.º DO REGISTRO DO CONSELHO)

27/08/2017



HCSR

HOSPITAL CLÍNICA DE SAÚDE DE RUSSAS

HOSPITAL E CASA DE SAÚDE
Uma História Cuidando de Vidas

SANTAS CASAS UNIDAS

BOLETIM DE OPERAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE:

NOME: José Euclides salvador de Oliveira

DATA: 19 1 AGOSTO 120 19

LEITO: 5-3

DIAGNÓSTICO CLÍNICO:

O QUE FOI FEITO:

badly

DIAGNOSTICO CIRÚRGICO:

CONDICÕES DO PACIENTE

TEMPO	PULSO	RESP.	P.A.	GERAIS

ANESTESIA:

Geol. Existenz

OPERAÇÃO:

OPERACION:
No sugar & a little

CLASSIFICAÇÃO:

INÍCIO: _____ **FIM:** _____

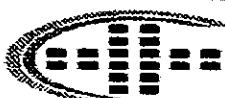
**ACHADOS (DESCRIVER OS ÓRGÃOS EXPLORADOS E
REGISTRE OS OS ACHADOS PATOLÓGICOS)**

CONTAGEM COMPRESSAS:

Operador

Auxiliar

Anesthetics



HCSR

HOSPITAL E CASA DE SAÚDE DE RUSSAS

Uma História Cuidando de Vidas

SANTAS CASAS UNIDAS

FICHA DE EVOLUÇÃO DO PACIENTE

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE:

NOME: José Euclides Saldivinha de Oliveira

DIAGNÓSTICO DO PACIENTE:

DATA	HORÁRIO	EVOLUÇÃO
12/8/17		Ex. de arthrogram

Geckos - ceyeri & crotaphytus

1818170

6

11. *What is the name of the author of the book you are reading?*

11. *What is the name of the author of the book you are reading?*

11. *What is the name of the author of the book?*

11. *Leucosia* *leucostoma* (Fabricius) *leucostoma* (Fabricius) *leucostoma* (Fabricius)

11. *What is the name of the author of the book you are reading?*

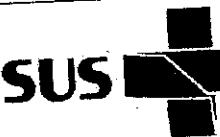
HOSPITAL E CASA DE SAÚDE DE PUSSAS - RUA DR. JOSE PAIXÃO



GOVERNO MUNICIPAL
RUSSAS
Nossa maior obra é cuidar das pessoas



SEMUS
Secretaria Municipal de Saúde
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS



Sistema
Único
de Saúde

fls. 19

FICHA DE REFERÊNCIA

Unidade de Origem:

Distrito Sanitário:

Nome:

Sexo:

Masculino

Feminino

Data de Nascimento:

Prontuário Nº

Ocupação

Endereço:

Bairro

Fone

Motivo do Encaminhamento:

Venho de Russas, ultima trauma com
quebra em costela D1, permanecendo com
dor de ferida aberta e preconito da
ambulância, pessoas, oggi ressurgiu.

Resultado de Exames:

Condução já Realizada:

Impressão Diagnóstica:

Prontuário: 161017

Data: 16/10/17

Hora: 10:00

Assinatura do Encaminhamento - Nº Registro

Classificação de Risco na Regulação

A Muito Alta	B Alta	C Média	D Baixa

AGENDAMENTO

Encaminhamento para atendimento: Ambulatorial Hospitalar Auxílio Diagnóstico
 Profissional: *Nome Ortopedista*
 Procedimento: *Consulta e exame*
 Unidade de Referência: *União Braga*
 Data: *16/10/17* Hora: *10:00*

FICHA DE CONTRA REFERÊNCIA ()

Unidade de Referência

Município:

Prontuário Nº

Alta

Resumo Clínico/Cirúrgico:

Resultado de Exame:

Diagnóstico principal:

C/D

Secundário 1

C/D

Secundário 2

C/D

Proposta de Conduta Segmento:

O problema justificou a referência? Sim Não

O motivo da referência coincide com o diagnóstico? Sim Não

Assinatura do Consultante - Nº Registro

Função Data Data

Av. Dom Lino, nº 1383 - Centro C.E.P. 62.900-000 - Russas - CE - ruassas@mail.com



HOSPITAL E MATERNIDADE DIVINA PROVIDÊNCIA DE RUSSAS

RUA DR. JOSÉ RAMALHO, 1402 -CENTRO CEP:62.900.000

RUSSAS - CEARÁ - CNPJ: 00 655 267/0001-17

TELEFONE: (88) 3411.0027/99211.9966/9998.2890

SERVÍCIO DE RADIODIAGNÓSTICO

PACIENTE: JOSÉ EVANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA

D/N: 19/09/1980

DATA : 05/10/2017

CONVENIO: PARTICULAR

RAIO X DO ANTEBRAÇO DIREITO AP/PERFIL

- Controle de osteossíese de fratura no 1/3 distal diafisaria da ulna.

**Dr MARCELO PINHEIRO
CRM 6763**

05-10-37

Rx Antebrazo
①.

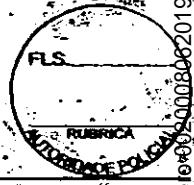


H M O P R 0 5 1 0 1
0
J E 6 0

Rx Antedbrace
(1)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE RUSSAS



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 541 - 4919 / 2017

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Data / Hora da Comunicação: **18/12/2017 15:12:09**

Data / Hora da Ocorrência: **20/07/2017 17:40:00**

Endereço da Ocorrência: **BECO SITIO CARNAUBA BRANCA**

Complemento: **BR 116**

Bairro:

Município: **RUSSAS/CE**

Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **JOSE EVANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA**

Nascimento: **19/09/1980** CPF:

RG: **98010237772** Orgão Emissor: **SSPDC**

UF:

Filiação: **JOSEFA SALDANHA DE OLIVEIRA**

NC

Endereço: **SITIO CANTO, 43**

Bairro: **ZR**

Município: **RUSSAS/CE**

País: **BRASIL**

CEP:

Telefone: **(88) 9254-3688**

Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: **OCM8375** Uf: **CE** Município: **RUSSAS** Chassi:

9C2KC1670BR595074 Renavam: **338576410** Tipo do Veículo:

MOTOCICLETA Marca / Modelo: **HONDA/CG 150 FAN ESI** Ano:

Fabricação: **2011** Ano Modelo: **2011** Combustível: **GASOLINA/ALCOOL**

Cor: **VERMELHA** Proprietário: **JOSE CARIAS DE MOURA** Situação: **NAO INFORMADO**

Envolvimento: **ENVOLVIDO**

Histórico

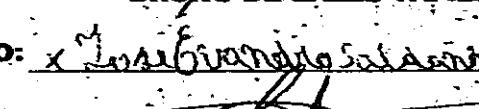
Narra o declarante que foi vítima de acidente de transito enquanto conduzia uma motocicleta; momento em que uma motocicleta veio de trás a uns 120km/h e chocou na moto, onde sua esposa era garupeira e o declarante, o motorista; que a vítima caiu ao solo e quebrou o braço ao passo que sua esposa, grávida, teve apenas arranhões; QUE fez cirurgia no braço direito. Que foi atendido por populares ao hospital da cidade de Russas ; QUE o agente se evadiu do local com a aproximação de curiosos e a placa não foi anotada nem o nome do agente; E NADA MAIS DISSE.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE RUSSAS

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:


BRUNO DE SALES TAMES - MAT.: 30091310

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:


BRUNO DE SALES TAMES - MAT.: 30091310

VISTO DO DELEGADO(A):


EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA - MAT.: 300623-1-8

SINISTRO 3180071175 - Resultado de consulta por beneficiário.

VÍTIMA JOSE EVANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA
COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Sabemi Seguradora S/A-Filial Fortaleza-CE
BENEFICIÁRIO JOSE EVANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 65769538368

DADOS DA PERÍCIA

Data do agendamento: 22/03/2018

Tipo de local: Clínica

Nome do local: Clínica Cemso - Dr. Greive Freitas - 08:00 às 11:00hs

ENDEREÇO

Logradouro: Rua Coronel Alves Teixeira

Número: 1.280

Complemento:

Bairro: Aldeota

Município: Fortaleza

UF: CE

Telefone: (81) 3126-4650

Celular: (81) 99201-6946



Buscar no site



A COMPANHIA ▾ SEGURO DPVAT ▾ PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) ▾ CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS ▾ SALA DE IMPRENSA ▾ TRABALHE CONOSCO ▾ CONTATO ▾

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada. O prazo final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180071175 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE EVANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Sabemi Seguradora S/A-Filial Fortaleza-CE

BENEFICIÁRIO JOSE EVANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 65769538368

Posição em 26-04-2019 09:49:47

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
27/03/2018	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
04/04/2018	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez	Download
20/03/2018	Interrupção de Prazo	Download
22/02/2018	Interrupção de Prazo	Download
15/02/2018	Aviso de Sinistro	Download

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

Disponível na **App Store** (<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>) **DISPONÍVEL NO Google Play** (<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE

 (/Pages/Acessibilidade.aspx)  (/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)



COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

<https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo>

1/2

[Documentos Despesas Médicas \(/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx\)](#)
[Documentos Invalidez Permanente \(/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx\)](#)
[Documentos Morte \(/Pages/Documentacao-Morte.aspx\)](#)
[Dicas Indispesáveis \(/Pages/Dicas-Indispesaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](#)

PAGUE SEGURO

[Como Pagar \(/Pages/Saiba-como-pagar.aspx\)](#)
[Consulta a Pagamentos Efetuados \(/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx\)](#)



ACOMPANHE O PROCESSO

[Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. \(/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx\)](#)



<https://www.seguradoralider.com.br>

<https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Documentacao-Oficial/>
 (https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Documentacao-Oficial/
 %C3%ADder-
 dpvat)

Serviços

- > [\(/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx\)](#)
- > [\(/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx\)](#)
- > [\(/Pages/Saiba-como-pagar.aspx\)](#)
- > [\(/Pontos-de-Atendimento\)](#)
- > [\(/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao\)](#)

Dúvidas e Respostas

- > [\(/Pages/Quem-Somos.aspx\)](#)
- > [\(/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx\)](#)
- > [\(/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx\)](#)
- > [\(/Pages/Dicas-Indispesaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](#)
- > [\(/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT\)](#)
- > [\(/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes\)](#)

Atendimento

- > [\(/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line\)](#)
- > [\(/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes\)](#)
- > [\(/Contato/telefones-de-contato\)](#)
- > [\(/Contato/Ouvidoria\)](#)
- > [\(/Contato/canal-de-Denuncias\)](#)
- > [\(/Mapa-do-Site\)](#)
- > [\(/Seguro-DPVAT/Download\)](#)

[\(/Pages/Termos-de-Uso.aspx\)](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Russas

1ª Vara da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: (88) 3411-0564, Russas-CE - E-mail: russas1@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: **0020008-06.2019.8.06.0158**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **José Evandro Saldanha de Oliveira**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Por ordem da MM. Juíza Dra. Sâmea Freitas da Silveira de Albuquerque, em respondência pela 1ª Vara da Comarca de Russas/CE, conforme disposição expressa no artigo 2º, I, alínea "f" do Provimento nº 01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, intime-se a parte autora para indicar o domicílio e a residência do autor, apontando pontos de referência que facilitem a localização do mesmo.

Russas/CE, 28 de agosto de 2019.

Ana Fernanda Araújo Botelho
Supervisora de Unidade Judiciária
 Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0201/2019, encaminhada para publicação.

Advogado
Jose Alecio Carvalho Maia (OAB 19600/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Intimar a parte autora para indicar o domicílio e a residência do autor, apontando pontos de referência que facilitem a localização do mesmo."

Do que dou fé.
Russas, 29 de agosto de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0201/2019, foi disponibilizado na página 942 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 03/09/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
07/09/2019 - Independência do Brasil - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jose Alecio Carvalho Maia (OAB 19600/CE)	15	23/09/2019

Teor do ato: "Intimar a parte autora para indicar o domicílio e a residência do autor, apontando pontos de referência que facilitem a localização do mesmo."

Do que dou fé.
Russas, 2 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria



ALÉCIO MAIA - ADVOCACIA & CONSULTORIA
ADVOGADO - OAB/CE 19600 - 88 9 9998 2266

AO JUIZO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS DO ESTADO DO CEARÁ

PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO

JOHÉ EVANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA, já qualificado, vem, a esse Juízo, expor **PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO** dado doravante.

Em virtude do Ato Ordinatório (Fls. 29) passa-se a dispor do seguinte:

ENDEREÇO DA PARTE AUTORA

SÍTIO CANTO II (ALTO DO BODE), 43, ZONA RURAL, RUSSAS/CE, CEP 62900-000

INFORMAÇÕES NA MERCEARIA DO MOCINHO (COMO HÁ MUITO JÁ FAZEM OS MEIRINHOS)

Ademais, em havendo a necessidade de Intimação/Notificação da Parte Autora, poderá ser o causídico/subscritor intimado conforme o CPC.

Assim, **REQUER A ESSE JUÍZO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM OS PEDIDOS DA INICIAL.**

Nestes Termos, Pede Deferimento.
Russas, 3 de setembro de 2019.

JOSÉ ALÉCIO CARVALHO MAIA
ADVOGADO - OAB/CE 19.600



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Russas

1ª Vara da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: (88) 3411-0564, Russas-CE - E-mail: russas1@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: **0020008-06.2019.8.06.0158**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**

Requerente: **José Evandro Saldanha de Oliveira**

Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Vistos em inspeção anual.

Recebo a petição inicial, tendo em vista estarem satisfeitos os requisitos legais (art. 319 do CPC).

Deferido a gratuidade judiciária pleiteada (art. 98 do CPC).

Trata-se de **Ação de Cobrança (Seguro DPVAT)** proposta por **JOSÉ EVANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA**, através de advogado constituído, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** e **SABEMI SEGURADORA S/A**, todos qualificados na exordial.

O Novo Código de Processo Civil conferiu especial destaque à conciliação e mediação, impondo ao Estado o dever de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º), e aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público o dever de estimular, inclusive no curso do processo judicial, a autocomposição (art. 3º, § 3º).

A sistemática adotada pelo NCPC inclui a realização de audiência de conciliação como primeiro ato do procedimento comum (art. 334), precedendo, inclusive, a apresentação de defesa, sendo certo que o ato somente não deve se realizar se ambas as partes manifestarem desinteresse ou quando se tratar de caso em que a autocomposição não é admitida (art. 334, § 4º).

No entanto, a experiência tem demonstrado que em ações de cobrança do seguro do DPVAT, a realização de audiência de conciliação como primeiro ato processual é, na maioria dos casos, infrutífera. Isto porque, antes da perícia, as partes não têm o necessário dimensionamento das lesões do segurado e grau de invalidez, demonstrando, com isso, maior



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Russas

1^a Vara da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: (88) 3411-0564, Russas-CE - E-mail: russas1@tjce.jus.br

resistência em transigir. Dito isto, a meu juízo, o melhor momento para a realização de audiência conciliatória, na presente demanda, é após a perícia.

Entendo que tal posicionamento, além de maximizar as chances de solução consensual da lide, alinha-se às exigências da celeridade e economia processual, valores estes igualmente consagrados pelo NCPC (art. 4º). Saliento que, na dicção do art. 139, II, do estatuto adjetivo civil, é dever do Juiz velar pela duração razoável do processo. Ademais, o inciso VI do mesmo dispositivo faculta ao magistrado alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Isto posto, deixo para aprazar uma nova tentativa de conciliação após a realização da perícia.

Cite-se a parte promovida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 335, III, do CPC), sob pena de revelia (art. 344), devendo alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(a) autor(a) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC), ficando, ainda, advertida de que serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, não impugnadas (art. 341 do CPC).

Apresentada a contestação, em havendo a arguição de matérias preliminares ou a juntada de documentos relacionados ao mérito da causa, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias.

Da análise da inicial, verifica-se, de logo, a necessidade de prova pericial.

As partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do presente despacho, caso queiram, indicar assistentes técnicos e apresentar outros quesitos além dos já constantes no formulário de exame pericial em anexo.

Diante disto, nos termos do art. 465 do CPC, nomeio a médica **LARISSA MIRANDA XAVIER VIEIRA**, cadastrada no Sistema de Peritos do TJCE (SIPER), conforme Resumo da Nomeação nº **7674**, para a realização de perícia médica na pessoa do(a)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Russas

1^a Vara da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: (88) 3411-0564, Russas-CE - E-mail: russas1@tjce.jus.br

promovente **JOSÉ EVANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA**, devendo a perita ser intimada pelo e-mail: <clarissamxvieira@yahoo.com.br>, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito de escusa (art. 157, §1º, do CPC).

Havendo escusa apresentada pelo(a) perito(a) nomeado(a), nos termos do art. 157, §1º, do CPC, voltem-me os autos conclusos para as providências cabíveis à espécie.

Decorrido o prazo acima especificado, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a), encaminhando-lhe, via e-mail acima mencionado, a **senha do processo**, possibilitando assim o exame das peças que compõem o caderno processual (petição inicial, documentos, formulário de exame pericial e os quesitos das partes, caso tenham sido apresentados), junto ao portal do TJCE: <<https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/open.do>>, para, tendo aceitado o encargo, designar data, hora e local para o ato, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para realização da perícia e, após, o prazo de 10 (dez) dias, para o encaminhamento a este Juízo do laudo circunstanciado com respostas a todos os quesitos formulados, especificando ainda que, o pagamento dos honorários periciais será feito após a apresentação do laudo médico, nos termos da Resolução nº 04/2017, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará e das Portarias do TJCE nº 69/2019 e 602/2019.

Com a data da perícia informada nos autos, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer na data, hora e local indicados, munido(a) de documento de identificação pessoal e documentação médico-hospitalar porventura existentes, tais como exames e laudos médicos relativos aos danos corporais decorrentes do acidente automobilístico, para se submeter ao exame pericial, advertindo-o que a sua ausência injustificada importará em desistência da realização de tal prova.

Intimem-se, ainda, os advogados das partes e os assistentes, caso indicados, da data da perícia.

Apresentado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, concedendo o prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Russas

1ª Vara da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: (88) 3411-0564, Russas-CE - E-mail: russas1@tjce.jus.br

Expedientes necessários.

Russas/CE, 13 de setembro de 2019.

**Sâmea Freitas da Silveira de Albuquerque
Juíza de Direito, em respondência**

Assinado Por Certificação Digital¹

Processo Nº _____

AVALIAÇÃO PERICIAL

Art. 31 da Lei nº 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei nº 6.194 de 14/12/1997

INFORMAÇÕES DO(A) PERICIANDO(A)

Nome completo: _____

CPF: _____

Endereço completo: _____

AVALIAÇÃO MÉDICA

I) A lesão indicada pelo(a) periciando(a) apresenta nexo de causalidade com o acidente narrado na petição inicial?

() Sim () Não () Prejudicado

II) Descrever o quadro clínico informado:

a) Qual(ais) região(ões) corporal(ais) encontra(m)-se acometida(s)?

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Russas

1ª Vara da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: (88) 3411-0564, Russas-CE - E-mail: russas1@tjce.jus.br

b) Descrever as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico do(a) periciando(a) que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

() Sim () Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame pericial, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) () Disfunções apenas temporárias
 b) () Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas no patrimônio físico do(a) periciando(a):

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento faz-se necessário exame complementar?

a) () Sim, em que prazo: _____
 b) () Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou resposta afirmativa ao item V, favor NÃO PREENCHER os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei nº 11.945/2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(eis) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(ais) definitivo(s), especificando segundo o anexo constante à Lei nº 11.945/2009 o(s) segmento(s) corporal(ais) acometido(s) e ainda segundo no instrumento legal, firmar a sua graduação: _____

Só prosseguir em caso de resposta positiva:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Russas

1ª Vara da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: (88) 3411-0564, Russas-CE - E-mail: russas1@tjce.jus.br

- a) () Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa na íntegra o patrimônio físico e/ou mental do(a) periciando(a)).
- b) () Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental do(a) periciando(a)).

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

- b.1) () Parcial completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal do(a) periciando(a))
- b.2) () Parcial completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal do(a) periciando(a))
- b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva do(a) periciando(a) segundo o previsto na alínea II, §1º, do art. 3º da Lei nº 6.194/74 com redação introduzida pelo art. 31 da Lei nº 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão: _____	() 10% residual	() 25% leve	() 50% média	() 25% intensa
2ª Lesão: _____	() 10% residual	() 25% leve	() 50% média	() 25% intensa
3ª Lesão: _____	() 10% residual	() 25% leve	() 50% média	() 25% intensa
4ª Lesão: _____	() 10% residual	() 25% leve	() 50% média	() 25% intensa

OBSERVAÇÃO: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentadas:

Lesões apontadas pela parte, não reconhecidas por falta de comprovação de sua existência ou relação com o acidente:

_____, ____ de ____ de ____.

(Assinatura e carimbo da médica – CRM)

Observação: Eventuais informações complementares deverão constar de folha anexa, com referência à sua existência nesta.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0257/2019, encaminhada para publicação.

Advogado
Jose Alecio Carvalho Maia (OAB 19600/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Intimar a parte autora, através de seu(s) patrono(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão de fls. 33/38 dos autos, caso queira, indicar assistentes técnicos e apresentar outros quesitos além dos já constantes no formulário de exame pericial anexo ao despacho, bem como intimar a parte autora, através de seu(s) patrono(s), de todo o teor da decisão de fls. 33/38 dos autos, que ora transcrevo: Vistos em inspeção anual. Recebo a petição inicial, tendo em vista estarem satisfeitos os requisitos legais (art. 319 do CPC). Deferido a gratuidade judiciária pleiteada (art. 98 do CPC). Trata-se de Ação de Cobrança (Seguro DPVAT) proposta por JOSÉ EVANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA, através de advogado constituído, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e SABEMI SEGURADORA S/A, todos qualificados na exordial. O Novo Código de Processo Civil conferiu especial destaque à conciliação e mediação, impondo ao Estado o dever de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º), e aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público o dever de estimular, inclusive no curso do processo judicial, a autocomposição (art. 3º, § 3º). A sistemática adotada pelo NCPC inclui a realização de audiência de conciliação como primeiro ato do procedimento comum (art. 334), precedendo, inclusive, a apresentação de defesa, sendo certo que o ato somente não deve se realizar se ambas as partes manifestarem desinteresse ou quando se tratar de caso em que a autocomposição não é admitida (art. 334, § 4º). No entanto, a experiência tem demonstrado que em ações de cobrança do seguro do DPVAT, a realização de audiência de conciliação como primeiro ato processual é, na maioria dos casos, infrutífera. Isto porque, antes da perícia, as partes não têm o necessário dimensionamento das lesões do segurado e grau de invalidez, demonstrando, com isso, maior resistência em transigir. Dito isto, a meu juízo, o melhor momento para a realização de audiência conciliatória, na presente demanda, é após a perícia. Entendo que tal posicionamento, além de maximizar as chances de solução consensual da lide, alinha-se às exigências da celeridade e economia processual, valores estes igualmente consagrados pelo NCPC (art. 4º). Saliento que, na dicção do art. 139, II, do estatuto adjetivo civil, é dever do Juiz velar pela duração razoável do processo. Ademais, o inciso VI do mesmo dispositivo facilita ao magistrado alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. Isto posto, deixo para aprazar uma nova tentativa de conciliação após a realização da perícia. Cite-se a parte promovida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 335, III, do CPC), sob pena de revelia (art. 344), devendo alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(a) autor(a) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC), ficando, ainda, advertida de que serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, não impugnadas (art. 341 do CPC). Apresentada a contestação, em havendo a arguição de matérias preliminares ou a juntada de documentos relacionados ao mérito da causa, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias. Da análise da inicial, verifica-se, de logo, a necessidade de prova pericial. As partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do presente despacho, caso queiram, indicar assistentes técnicos e apresentar outros quesitos além dos já constantes no formulário de exame pericial em anexo. Diante disto, nos termos do art. 465 do CPC, nomeio a médica LARISSA MIRANDA XAVIER VIEIRA, cadastrada no Sistema de Peritos do TJCE (SIPER), conforme Resumo da Nomeação nº 7674, para a realização de perícia médica na pessoa do(a) promovente JOSÉ EVANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA, devendo a perita ser intimada pelo e-mail: <larissamxvieira@yahoo.com.br>, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito de escusa (art. 157, §1º, do CPC). Havendo escusa apresentada pelo(a) perito(a) nomeado(a), nos termos do art. 157, §1º, do CPC, voltem-me os autos conclusos para as providências cabíveis à espécie. Decorrido o prazo acima especificado, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a), encaminhando-lhe, via e-mail acima mencionado, a senha do processo, possibilitando assim o exame das peças que compõem o caderno processual (petição inicial, documentos, formulário de exame pericial e os quesitos das partes, caso tenham

sido apresentados), junto ao portal do TJCE: <<https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/open.do>>, para, tendo aceitado o encargo, designar data, hora e local para o ato, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para realização da perícia e, após, o prazo de 10 (dez) dias, para o encaminhamento a este Juízo do laudo circunstanciado com respostas a todos os quesitos formulados, especificando ainda que, o pagamento dos honorários periciais será feito após a apresentação do laudo médico, nos termos da Resolução nº 04/2017, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará e das Portarias do TJCE nº 69/2019 e 602/2019. Com a data da perícia informada nos autos, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer na data, hora e local indicados, munido(a) de documento de identificação pessoal e documentação médico-hospitalar porventura existentes, tais como exames e laudos médicos relativos aos danos corporais decorrentes do acidente automobilístico, para se submeter ao exame pericial, advertindo-o que a sua ausência injustificada importará em desistência da realização de tal prova. Intimem-se, ainda, os advogados das partes e os assistentes, caso indicados, da data da perícia. Apresentado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, concedendo o prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Expedientes necessários."

Do que dou fé.
Russas, 1 de outubro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

Nomeação para realização de perícia - Processo nº**20008-06.2019.8.06.0158**

COMARCA DE RUSSAS - 1a Vara

Enviado:terça-feira, 1 de outubro de 2019 11:08

Para: larissamxvieira@yahoo.com.br

Prezada Dra. Larissa Miranda Xavier Vieira,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi nomeada para realizar perícia médica na pessoa do(a) promovente JOSE EVANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA - Processo nº 20008-06.2019.8.06.0158/0, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito de escusa (art. 157, §1º, do CPC).

Atenciosamente,

1ª Vara da Comarca de Russas**Fórum Juiz Moacir de Souza Rocha****Travessa Antônio Gonçalves Ferreira, s/nº, Guanabara****Russas-CE - CEP: 62.900-000****Tel.:(88) 3411.0564**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Russas

1ª Vara da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: (88) 3411-0564, Russas-CE - E-mail: russas1@tjce.jus.brRussas

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: **0020008-06.2019.8.06.0158**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **José Evandro Saldanha de Oliveira**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**
 Senha do processo: **Senha de acesso da pessoa selecionada**

Prezado(a) Senhor(a) **Sabemi Seguradora S.a**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) Dr(a). Sâmea Freitas da Silveira de Albuquerque, Juiz(a) de Direito em respondência pela 1ª Vara da Comarca de Russas, tem como finalidade a CITAÇÃO de V.Sa., por todo o conteúdo do despacho e da petição inicial, cujas cópias seguem anexas, como parte integrante desta carta, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de quinze (15) dias (art. 335 do CPC), a contar da juntada do aviso de recebimento (art. 335, III, do CPC), sob pena de revelia (art. 344), devendo alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(a) autor(a) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC), ficando, ainda, advertida de que serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, não impugnadas (art. 341 do CPC). Fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho, caso queira, indicar assistentes técnicos e apresentar outros quesitos além dos já constantes no formulário de exame pericial anexo ao despacho.

Russas/CE, 01 de outubro de 2019.

ANA FERNANDA ARAUJO BOTELHO
Supervisor de Unid. Judiciária
 Assinado Por Certificação Digital¹

Sr(a).
 Sabemi Seguradora S.a
 Rua São Paulo, 55, Centro
 Fortaleza-CE
 CEP 60030-100

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei."

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Russas

1ª Vara da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: (88) 3411-0564, Russas-CE - E-mail: russas1@tjce.jus.brRussas

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: **0020008-06.2019.8.06.0158**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **José Evandro Saldanha de Oliveira**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**
 Senha do processo: **Senha de acesso da pessoa selecionada**

Prezado(a) Senhor(a) **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) Dr(a). Sâmea Freitas da Silveira de Albuquerque, Juiz(a) de Direito em respondência pela 1ª Vara da Comarca de Russas, tem como finalidade a CITAÇÃO de V.Sa., por todo o conteúdo do despacho e da petição inicial, cujas cópias seguem anexas, como parte integrante desta carta, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de quinze (15) dias (art. 335 do CPC), a contar da juntada do aviso de recebimento (art. 335, III, do CPC), sob pena de revelia (art. 344), devendo alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(a) autor(a) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC), ficando, ainda, advertida de que serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, não impugnadas (art. 341 do CPC). Fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho, caso queira, indicar assistentes técnicos e apresentar outros quesitos além dos já constantes no formulário de exame pericial anexo ao despacho.

Russas/CE, 01 de outubro de 2019.

ANA FERNANDA ARAUJO BOTELHO
Supervisor de Unid. Judiciária

Assinado Por Certificação Digital¹

Sr(a).

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
 Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro
 Rio De Janeiro-RJ
 CEP 20031-205

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0257/2019, foi disponibilizado na página 941/942 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 04/10/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
12/10/2019 - Nossa Senhora Aparecida - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jose Alecio Carvalho Maia (OAB 19600/CE)	15	24/10/2019

Teor do ato: "Intimar a parte autora, através de seu(s) patrono(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão de fls. 33/38 dos autos, caso queira, indicar assistentes técnicos e apresentar outros quesitos além dos já constantes no formulário de exame pericial anexo ao despacho, bem como intimar a parte autora, através de seu(s) patrono(s), de todo o teor da decisão de fls. 33/38 dos autos, que ora transcrevo: Vistos em inspeção anual. Recebo a petição inicial, tendo em vista estarem satisfeitos os requisitos legais (art. 319 do CPC). Deferido a gratuitade judiciária pleiteada (art. 98 do CPC). Trata-se de Ação de Cobrança (Seguro DPVAT) proposta por JOSÉ EVANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA, através de advogado constituído, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e SABEMI SEGURADORA S/A, todos qualificados na exordial. O Novo Código de Processo Civil conferiu especial destaque à conciliação e mediação, impondo ao Estado o dever de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º), e aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público o dever de estimular, inclusive no curso do processo judicial, a autocomposição (art. 3º, § 3º). A sistemática adotada pelo NCPC inclui a realização de audiência de conciliação como primeiro ato do procedimento comum (art. 334), precedendo, inclusive, a apresentação de defesa, sendo certo que o ato somente não deve se realizar se ambas as partes manifestarem desinteresse ou quando se tratar de caso em que a autocomposição não é admitida (art. 334, § 4º). No entanto, a experiência tem demonstrado que em ações de cobrança do seguro do DPVAT, a realização de audiência de conciliação como primeiro ato processual é, na maioria dos casos, infrutífera. Isto porque, antes da perícia, as partes não têm o necessário dimensionamento das lesões do segurado e grau de invalidez, demonstrando, com isso, maior resistência em transigir. Dito isto, a meu juízo, o melhor momento para a realização de audiência conciliatória, na presente demanda, é após a perícia. Entendo que tal posicionamento, além de maximizar as chances de solução consensual da lide, alinha-se às exigências da celeridade e economia processual, valores estes igualmente consagrados pelo NCPC (art. 4º). Saliento que, na dicção do art. 139, II, do estatuto adjetivo civil, é dever do Juiz velar pela duração razoável do processo. Ademais, o inciso VI do mesmo dispositivo facilita ao magistrado alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. Isto posto, deixo para aprazar uma nova tentativa de conciliação após a realização da perícia. Cite-se a parte promovida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 335, III, do CPC), sob pena de revelia (art. 344), devendo alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(a) autor(a) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC), ficando, ainda, advertida de que serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, não impugnadas (art. 341 do CPC). Apresentada a contestação, em havendo a arguição de matérias preliminares ou a juntada de documentos relacionados ao mérito da causa, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias. Da análise da inicial, verifica-se, de logo, a necessidade de prova pericial. As partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do presente despacho, caso queiram, indicar assistentes técnicos e apresentar outros quesitos além dos já constantes no formulário de exame pericial em anexo. Diante disto, nos termos do art. 465 do CPC, nomeio a médica LARISSA MIRANDA XAVIER VIEIRA, cadastrada no Sistema de Peritos do TJCE (SIPER), conforme Resumo da Nomeação nº 7674, para a realização de perícia médica na pessoa do(a) promovente JOSÉ EVANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA, devendo a perita ser intimada pelo e-mail:

<larissamxvieira@yahoo.com.br>, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito de escusa (art. 157, §1º, do CPC). Havendo escusa apresentada pelo(a) perito(a) nomeado(a), nos termos do art. 157, §1º, do CPC, voltem-me os autos conclusos para as providências cabíveis à espécie. Decorrido o prazo acima especificado, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a), encaminhando-lhe, via e-mail acima mencionado, a senha do processo, possibilitando assim o exame das peças que compõem o caderno processual (petição inicial, documentos, formulário de exame pericial e os quesitos das partes, caso tenham sido apresentados), junto ao portal do TJCE: <<https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/open.do>>, para, tendo aceitado o encargo, designar data, hora e local para o ato, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para realização da perícia e, após, o prazo de 10 (dez) dias, para o encaminhamento a este Juízo do laudo circunstanciado com respostas a todos os quesitos formulados, especificando ainda que, o pagamento dos honorários periciais será feito após a apresentação do laudo médico, nos termos da Resolução nº 04/2017, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará e das Portarias do TJCE nº 69/2019 e 602/2019. Com a data da perícia informada nos autos, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer na data, hora e local indicados, munido(a) de documento de identificação pessoal e documentação médico-hospitalar porventura existentes, tais como exames e laudos médicos relativos aos danos corporais decorrentes do acidente automobilístico, para se submeter ao exame pericial, advertindo-o que a sua ausência injustificada importará em desistência da realização de tal prova. Intimem-se, ainda, os advogados das partes e os assistentes, caso indicados, da data da perícia. Apresentado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, concedendo o prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Expedientes necessários."

Do que dou fé.
Russas, 3 de outubro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria